



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva

0000310-92.2020.5.10.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2020

Valor da causa: \$100,000.00

Partes:

AUTOR: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACC 0000310-92.2020.5.10.0004
AUTOR: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E
SIMILARES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se se Ação Civil Coletiva ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a Autora, em síntese, que em 17/3/2020, após ser pressionada pelos trabalhadores e pela crise gerada pela pandemia global, a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos- ECT, resolveu fixar algumas medidas de combate a disseminação do Covid-19, dentre as quais, uma destinada a PRESERVAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO e, outra a que beneficia os PAIS COM FILHOS EM IDADE ESCOLAR OU INFERIOR, NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES.

Alega que, quanto a preservação dos grupos de risco, a ECT estendeu o benefício do trabalho na modalidade remota, aos empregados que *residam com gestantes, lactantes e grupos de risco, excepcionalmente e, mediante autorização da chefia imediata.*

Na mesma direção, informa que a medida tomada em 17/03/2020, faculta aos gestores a autorizarem os empregados que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições remotamente, enquanto vigorar a norma local que suspenda as atividades escolares ou em creches por motivo de força maior.

Relata a entidade Autora que, sob a justificativa de um aumento no movimento do comércio na internet (*e-commerce*), a Ré começou a convocar empregados que estão em

trabalho remoto, precisamente aqueles que coabitam com pessoas do grupo de risco e aqueles que possuem filhos em idade escolar com aulas suspensas, para retornarem ao trabalho de forma presencial.

Requer seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que a Ré se abstenha de suspender o regime de trabalho remoto para aqueles que se encontram inseridos dentre os empregados que coabitam com pessoas qualificadas no grupo de risco para o Covid-19, bem como os que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Analiso.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência (cautelares ou antecipada) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Certo é que, dentre as medidas de enfrentamento da pandemia, autoridades mundiais da área da saúde pública, recomendam quarentena e o isolamento social como remédios à disseminação do novo Coronavírus.

Enfrentando um cenário nunca vivenciado pela presente geração, a humanidade clama pela valorização dos direitos humanos, especialmente, pelos princípios da preservação da vida e da integridade física, em sobreposição a prejuízos financeiros que possam, em maior ou menor escala, virem a atingir o universo econômico.

É notório o editamento de diversas normas federais, estaduais, municipais, como também no âmbito interno de empresas, com o propósito de enfrentamento do estado de emergência de saúde pública internacional decorrente do surto do Covid-19.

E, nesse contexto, conforme evidenciado no documento de fls. 36/44 do PDF, a Ré editou em 17 de março de 2020 um “Plano de Ação Geral” de implementação imediata, onde foram estabelecidas, dentre outras medidas, o regime de trabalho remoto para aqueles que se encontram inseridos dentre os empregados que coabitam com pessoas qualificadas no grupo de risco para o Covid-19, bem como os que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Porém, com o advento do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020 que, regulamentando a Lei n. 13.979 de 2020, elencou o “serviço postal” dentre os serviços públicos e atividades essenciais, bem como, sob argumento de crescente demanda do comércio eletrônico (ecommerce), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na contramão da direção, começou a convocar uma parcela dos trabalhadores, antes em trabalho remoto, a retornarem à prestação de serviços sob a modalidade presencial.

Pois bem.

A Lei nº 6.538/78, nos traz o conceito de serviço postal. Vejamos:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

[...]

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Ocorre que o “serviço postal” relativo a encomendas (e-commerce) não é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, em regime de monopólio.

Veja que a mesma Lei nº 6.538/78, em outra passagem, estabelece que:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **carta e cartão-postal**;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de **correspondência agrupada**;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

(destaquei).

Repare que, como bem salientou a Autora, na peça exordial, quando se trata do comércio eletrônico (*ecommerce*), a ECT não detém o monopólio do mercado, pelo contrário, neste segmento, a Ré presta serviços em regime concorrencial com outras empresas.

Em outras palavras, para atender a demanda decorrente do *ecommerce*, a legislação vigente permite a atuação no mercado de outras empresas, em concorrência com a empresa pública que, no cenário atual, somando forças à Ré, podem suprir o crescimento da demanda decorrente do isolamento social por conta do Covid-19.

Assim, o alegado aumento da demanda decorrente do comércio eletrônico não é, por si só, argumento sustentável a embasar a exposição de pessoas ao contágio por coronavírus, como também não se sustenta frente a necessidade do amparo dos pais a crianças com atividade escolar suspensa.

Não se pode olvidar que, uma empresa pública do porte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, antes de editar medidas como aquelas estabelecidas no “Plano de Ação” publicado em 17 de março de 2020, não tenha realizado um levantamento, ou análise prévia, do impacto da implementação de referidas medidas, na continuidade da prestação de serviços a comunidade brasileira e, ainda assim, em um primeiro momento, diante do dilema preservação da vida *versus* efeitos econômicos, tenha se convencido pela sensata opção que se coaduna com os direitos humanos.

Neste contexto, em análise liminar *inaudita altera pars*, considerando os termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que estabelece que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum; considerando que cabe ao juiz, em suas decisões, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência; considerando que os termos do “Plano de Ação”, implementado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 17 de março de 2020 se coadunam com os princípios retromencionados; considerando que, ainda que os serviços prestados pela ECT sejam caracterizados como essenciais, a demanda decorrente do comércio eletrônico pode ser atendida por outras empresas, em regime concorrencial, somando forças à ECT em prol população brasileira; considerando que, no presente caso, restam clarividentes a probabilidade do direito e o fundado receio de dano ou risco, bem como a possibilidade de reversibilidade da tutela:

DEFIRO o requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se abstenha de suspender o regime de trabalho remoto, na forma estabelecida no “Plano de Ação” (fls. 36/44 do pdf), dos empregados que coabitam com pessoas inseridas no grupo de risco para o Covid-19, bem como os que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, sob pena de multa diária, por empregado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reversível ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Expeça-se, com **URGÊNCIA**, mandado para intimação do Réu quanto ao teor da presente decisão bem para sua notificação, com prazo de quinze dias, para apresentar contestação ou outra resposta que entenda adequada, com as provas documentais que tiver, sob pena aplicação dos efeitos da revelia.

A presente tutela de urgência deverá ser cumprida imediatamente com efeitos a partir da ciência, independentemente da suspensão dos prazos processuais.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 04 de abril de 2020.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICHEL
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICHEL - Juntado em: 04/04/2020 20:14:18 - dcddb9
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20040420054666000000021664217?instancia=1>
Número do processo: 0000310-92.2020.5.10.0004
Número do documento: 20040420054666000000021664217